

Acórdão n.º 011/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

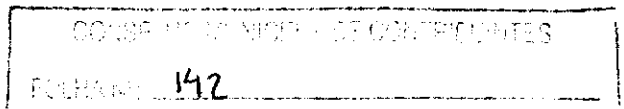
Sessão do dia 04 de março de 2024

Recurso n.º 112/2023 – CARF-M (IPTU/2005 A 2009 – MATRÍCULA 126951)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**



Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS 2005 A 2009. REVISÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 142 E 146 DO CTN. RATIFICADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** a revisão procedida no lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 2005 e 2006**, realizada no imóvel de **Matrícula nº 126951**, sendo mantida a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 04 de março de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 112/2023 - CARF-M
ACÓRDÃO Nº 011/2024 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2009/2967/3441/28588 E 2010/2967/3441/23139
IPTU EXERCÍCIOS 2005 A 2009 - MATRÍCULA Nº 126951
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA



RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Ofício, ao CARF-M, interposto pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, contra a **DECISÃO Nº IP182/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, que decidiu dar conhecimento à Impugnação de lançamento do IPTU, lançado de ofício para os **EXERCÍCIOS de 2005 a 2009**, referente ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 126951**, de propriedade de **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do Processo, que declarou **NULO** o crédito tributário em relação à revisão procedida quanto aos exercícios de **2005 e 2006** e manteve os valores revisados referentes aos anos de **2007 a 2009**.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A autuada alegou em sua Impugnação à Primeira Instância Administrativa, que a notificação de lançamento do IPTU, correspondente à revisão de ofício realizada pela Administração Fazendária para os exercícios de 2005 a 2009, é indevida. A motivação dessa Impugnação é que ela alega que a revisão dos lançamentos foi realizada com base em uma mudança no critério jurídico utilizado para fixar a base de cálculo do tributo. Essa mudança teria ocorrido ao alterar o tipo de construção de **"galpão fechado"** para **"indústria"**, o que, segundo a Impugnante, contraria o disposto no Artigo 146 do Código Tributário Nacional - CTN, o tornando nulo o lançamento.

Entende que o Artigo 146 do CTN estabelece princípios gerais acerca da legislação tributária, inclusive no que tange às alterações de critérios que devem ser realizadas mediante lei específica. Nesse sentido, a Impugnante argumentou que a mudança do critério utilizado para determinar a base de cálculo do IPTU deveria ter sido feita por meio de lei e não por uma revisão administrativa.

Portanto, a Impugnante defende que o lançamento do IPTU é nulo devido a irregularidade na alteração do critério da base de cálculo, e solicita a sua anulação com base no disposto no Artigo 146 do CTN.

Além da alegação principal, a Impugnante sustentou subsidiariamente que, mesmo que não se considere a mudança na classificação do tipo de construção como uma alteração de critério jurídico, o imóvel em questão não passou por nenhuma modificação física até a data das revisões dos lançamentos que justificasse um aumento na base tributável. Argumentou, portanto, que não houve a apresentação de fatos desconhecidos ou não provados durante os lançamentos



anteriores que justificassem a aplicação do Artigo 149, VIII, do CTN, tornando a revisão carente de fundamento legal.

A Impugnante reforçou sua tese com o fato de que, ao obter a licença para exercer sua atividade como indústria, o Município de Manaus reconheceu, antes mesmo do primeiro exercício para o qual foi realizada a mudança no Cadastro Imobiliário, que a atividade da Impugnante possuía características industriais. Portanto, não houve alteração nas circunstâncias fáticas que fundamentaram a incidência tributária.

Além disso, alegou que houve aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006, uma vez que esta entrou em vigor somente em 2007. Portanto, de acordo com os Princípios da Irretroatividade Tributária e da Anterioridade, essa Lei não poderia servir como subsídio normativo para a revisão dos lançamentos referentes aos anos de 2005 e 2009.

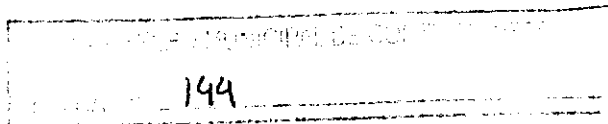
No encerramento da argumentação, a Impugnante alegou a nulidade do lançamento devido à ausência de elementos exigidos pelo Artigo 142 do CTN. Destacou que não foram indicadas a alíquota aplicável, a base de cálculo utilizada e o valor compensado em relação ao montante já recolhido nos exercícios anteriores. Essa falta de informações prejudicaria a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a Impugnante requereu o **"cancelamento"** da Notificação de Lançamento, em virtude das nulidades apontadas, argumentando que não há motivo para revisão dos lançamentos anteriores. Assim, a Impugnante conclui sua argumentação sustentando que o lançamento deve ser anulado devido à falta de elementos essenciais exigidos pelo CTN, o que invalida o processo e não justifica a revisão dos lançamentos anteriores.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, em sua **DECISÃO Nº IP182/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, deu conhecimento à petição impugnatória em razão da sua tempestividade, declarou a **NULIDADE** do Crédito Tributário em relação à revisão procedida quanto aos **EXERCÍCIOS** de **2005** e **2006**, nesse mesmo ato, recorreu de ofício da sua Decisão, a este Conselho, em virtude do valor original do Crédito Tributário ultrapassar o valor legal de alçada, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/19983, alterada pela Lei nº 16186/2007.

É o Relatório.



V O T O

DOS FATOS E DA FUDAMENTAÇÃO LEGAL:

Antes de analisar o Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso de Ofício, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.



A alegação de aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006 não parece proceder. Conforme indicado pela própria Administração Fazendária (fl. 94), desde 26 de abril de 2007, ou seja, antes da Notificação do Lançamento em questão, o Município estava cumprindo uma determinação judicial para aplicar a legislação vigente anterior à Lei nº 1.091/2006. Essa decisão foi tomada em razão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida contra o referido diploma legal. Portanto, não houve aplicação retroativa da Lei nº 1.091/2006, uma vez que o Município já estava obedecendo a uma ordem judicial para seguir a legislação anterior à mencionada lei, antes mesmo da Notificação de Lançamento em questão. Assim, essa argumentação não se sustenta.

A Impugnante também argumenta que o lançamento não deve prosperar devido ao descumprimento do disposto no Artigo 142 do CTN. Conforme esse dispositivo, o procedimento de lançamento visa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se necessário, propor a aplicação de penalidade pecuniária. No entanto, conforme observado na página 51 dos documentos apresentados, a Notificação de Lançamento, que é o ato concretizador da constituição do crédito tributário, não contém todos os elementos requeridos ou os contém de forma insuficiente, prejudicando o exercício do direito de defesa por parte do sujeito passivo. A Notificação não determina de forma precisa a matéria tributária nem explica adequadamente o valor exigível, sendo inadequada para a correta constituição do crédito.

Adicionalmente, é esclarecido que, nas páginas 94 e 95, a Administração Fazendária corrigiu os lançamentos referentes aos exercícios de 2007 a 2009, resultando em crédito a favor da Impugnante. No entanto, a exigência relativa aos anos de 2005 e 2006 foi mantida. Portanto, é em relação a esses últimos anos que são reconhecidas as nulidades apontadas na Decisão presente.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, mantendo a Decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa, que julgou pela **NULIDADE** dos lançamentos de revisão do **IPU** dos anos de **2005** e **2006**, do imóvel de **MATRÍCULA Nº 126951**.

É o meu Voto.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

145

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 04 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator